

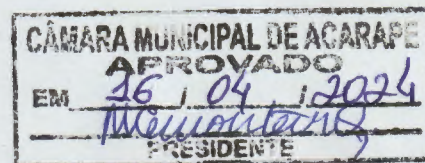
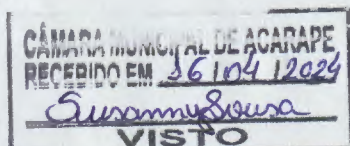


Câmara Municipal de Acarape

Estado do Ceará

Um Novo Tempo

JUSTIFICATIVA



Senhores Vereadores,

CONSIDERANDO que direito subjetivo de todo servidor público ao Plano de Cargos, Carreiras e Salários, conforme disposto no art. 39, CF/1988;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade de os Entes Políticos instruírem política de administração e remuneração de pessoal, também disposto no Art. 39, CF/1988;

CONSIDERANDO a competência da Mesa Diretora para propor projetos de resolução que criem, transformem e extinguem cargos, empregos ou função da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações leis (Art. 59, II, Lei Orgânica);

Encaminhamos o presente o Projeto de Resolução que cria o Plano de Cargos, carreiras e Salários da Câmara Municipal de Acarape.

A Constituição Federal de 1988, atualmente vigente, estabelece no seu artigo 37, inciso II, que "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para o cargo em comissão declarado em lei de livre-nomeação e exoneração." Esta é uma garantia de que o provimento em cargo público efetivo observa o Princípio da Isonomia.

Também o inciso I do artigo 37, da Constituição Federal alberga o Princípio da Isonomia, quando assim proclama: "os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei."

Buscar a excelência no serviço público é um imperativo que vincula todos os Poderes da República, e consolida os valores da democracia, na medida em que premia o mérito e traz para a prestação de serviços públicos aqueles mais aptos, via certame público, a prestá-los com qualidade e melhores resultados.

Nesse passo, a presente resolução visa instituir o Plano de Cargos, Carreiras e Salários – PCCS da Câmara Municipal de Acarape, cuja iniciativa não visa tão-somente o cumprimento da Lei e da Constituição Federal, mas se direciona à Câmara Municipal uma gestão moderna, dinâmica com um corpo funcional capacitado e formado pela via democrática do concurso público, no nível das Assembleias Legislativas, do Congresso Nacional e da maioria das Câmaras de Vereadores das Capitais brasileiras.

Quem ganha é o interesse público, e os Senhores Vereadores têm uma procuração para defender esses interesses. Por isso devem pautar sua conduta parlamentar pelos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, que se acham encartados no artigo 37, da Constituição Federal.



Câmara Municipal de Acarape
Estado do Ceará
Um Novo Tempo

A discordância de alguns itens do presente Projeto de Lei é legítima e constitucional, podendo o Vereador que deles divergir poderá apresentar emendas substitutivas devidamente arrazoada/motivada, e desde que compatíveis com o tema. A rejeição do Projeto de Lei obriga a apresentação de contraproposta, não se admitindo que se refutem esta Proposta de PCCS sem qualquer outra proposição, apenas por interesses pessoais contrariados ou por questões políticas.

A recusa em criar o PCCS da Câmara Municipal será analisada sob o aspecto disciplinar, uma vez que consubstancia afronta grave às Constituições Federal e Estadual, ensejando também representação ao Ministério Público, por obstruir o cumprimento de mandamentos constitucionais.

Contamos com o espírito republicano e o compromisso público dos Senhores Vereadores, para dotarmos a Câmara Municipal de Acarape de mecanismos legais que proporcionem a melhoria dos serviços públicos prestados à população, que é a razão de existir desta Casa de Leis. Será, decerto, o grande legado dessa Legislatura que finda.

Câmara Municipal de Acarape, em 16 de abril de 2024.

Vereador Antônio Ítalo Bessa Bomfim
Presidente



Câmara Municipal de Acarape

Estado do Ceará

Um Novo Tempo

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 03, DE 16 de abril de 2024.

Institui o Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Servidores da Câmara Municipal de Acarape.

A MESA DIRETORA da Câmara Municipal de Acarape, no uso de suas atribuições legais, baixa o seguinte:

TÍTULO I

CAPÍTULO I

DA INSTITUIÇÃO DO PLANO E SEU ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º - Fica instituído o Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Servidores da Câmara Municipal de Acarape.

Art. 2º - O Regime Jurídico dos Integrantes do Presente Plano de Cargos, Carreiras e Salários é o Estatutário, instituído pela Lei Municipal nº 293, de 24 de julho de 2001.

Art. 3º - Ao servidor ocupante do cargo de provimento em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social, aos titulares de cargo efetivo, aplica-se as disposições relativas aos Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

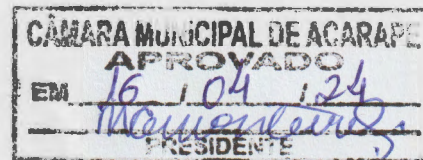
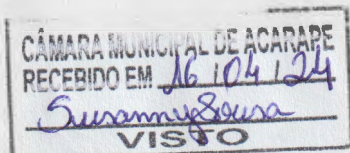
Art. 4º - O Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Servidores da Câmara Municipal de Acarape será integrado pelos cargos de provimento efetivo e provimento em Comissão considerados essenciais à Administração, cujas respectivas atribuições correspondem ao exercício de trabalhos continuados e indispensáveis ao desenvolvimento do Serviço Público da Câmara Municipal.

§ 1º O Plano de Cargos, Carreiras e Salários – (PCCS) dos servidores da Câmara Municipal de Acarape tem por finalidade dotar o Poder Legislativo Municipal de moderno sistema de gestão de pessoas voltado para a uniformidade da progressão de carreira dos seus servidores e ao incentivo da capacitação e aperfeiçoamento constante dos mesmos.

§ 2º Os dispositivos desta lei se encontram fundados nos princípios constitucionais da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade e eficiência, e na valorização do servidor, na eficácia das ações institucionais e das políticas públicas.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES E DOS OBJETIVOS





Câmara Municipal de Acarape
Estado do Ceará
Um Novo Tempo

Art. 5º - O Plano de Cargos, Carreiras e Salários tem como principais diretrizes básicas:

I – valorização, profissionalização e desenvolvimento profissional do servidor público de modo a possibilitar o estabelecimento de trajetória das carreiras, mediante progressão e promoção;

II – mobilidade, nos limites legais vigentes, por meio da articulação de cargos, especialidades e carreiras com os diversos ambientes organizacionais da Administração, a fim de permitir a prestação de serviços públicos de excelência;

III – adoção de instrumentos gerenciais de política de pessoal, integrados ao planejamento estratégico do Município.

CAPÍTULO III

DAS DEFINIÇÕES

Art. 6º - Para os efeitos desta Lei são adotadas as seguintes definições:

I – cargo público é o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometido ao servidor público, criado por lei, com denominação própria, número certo e vencimento específico;

II – cargo de provimento em comissão é o cargo de confiança, de livre nomeação e exoneração, destinado apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento, ocupadas por servidor de carreira ou não, provido mediante livre escolha do Presidente da Câmara Municipal de Acarape.

III – carreira: conjunto de posições ordenadas segundo uma trajetória evolutiva crescente de variação das exigências requeridas para ascensão de cada cargo.

IV – categoria funcional: é o conjunto de cargos agrupados segundo a correlação e a afinidade existente entre eles quanto à natureza do trabalho, ao grau de conhecimento e à educação formal;

V – grupo operacional: conjunto de categorias funcionais, organizadas em carreira, classe/cargos/funções, formadas por atribuições direcionadas para o mesmo objetivo e relacionados pela natureza do trabalho ou ramo de conhecimento desenvolvido;

VI – classe: unidade básica da carreira integrada por cargos/funções, segundo o grau de escolaridade complexidade de tarefas exigidas, constituindo linha natural de promoção do servidor, de acordo com critérios preestabelecidos;

VII – função gratificada, atribuída somente aos servidores efetivos do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Acarape, destinada às atribuições de chefia e assessoramento (cargos comissionados), com prévia autorização do Presidente da Casa.



Câmara Municipal de Acarape
Estado do Ceará
Um Novo Tempo

VIII – interstício é o lapso de tempo estabelecido como mínimo necessário para que o servidor se habilite à progressão e à promoção;

IX - padrão de Referência é o valor correspondente ao “número”, que identifica o vencimento percebido pelo servidor dentro da faixa de vencimento da classe ou grupo funcional no qual está inserido, discriminado no Anexo II;

X – quadro de Pessoal é o conjunto de cargos, que integram as Categorias Funcionais regidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Acarape, ocupados por servidores efetivos;

XI – servidor público é toda pessoa física, legalmente investida em cargo público de provimento efetivo ou comissão;

XII – vencimento Complementar é a diferença entre a remuneração atual e a obtida no presente Plano, correspondente aos ganhos incorporados pelo servidor em razão de legislações e\ou atos normativos anteriores.

TÍTULO II

DA ESTRUTURA DO PLANO

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 7º - O Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Câmara Municipal de Acarape obedece ao regime estatutário e se encontra estruturado por quadro permanente de servidores, com as categorias funcionais, as respectivas classes e cargos, constantes no Anexo I desta Lei.

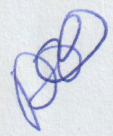
Art. 8º - Os cargos se classificam em cargos de provimento efetivo e cargos de provimento em comissão.

Art. 9 - Os cargos de provimento efetivo serão providos conforme disposto no Estatuto do Servidor Público Municipal, considerando ainda o seguinte:

I – pelo enquadramento dos atuais servidores, conforme as normas estabelecidas no capítulo IV desta Lei.

II – por nomeação, precedida de concurso público.

Art. 10 - Para o provimento dos cargos efetivos serão rigorosamente observados os requisitos básicos e os específicos para cada classe e ou categoria funcional, sob pena de ser o ato correspondente nulo de pleno direito, não gerando obrigação de espécie alguma para o Município, nem qualquer direito para o beneficiário, além de acarretar responsabilidade, a quem lhe der causa.





Câmara Municipal de Acarape
Estado do Ceará
Um Novo Tempo

§ 1º São requisitos básicos para a investidura de cargo público:

I – nacionalidade brasileira, assim como estrangeira na forma da Lei, desde que obedecidos os mandamentos da Constituição Federal brasileira;

II – gozo dos direitos políticos;

III – quitação com as obrigações militares, se do sexo masculino;

IV – quitação com as obrigações eleitorais;

V – nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo e, no caso de profissões regulamentadas por legislação federal específica, apresentação da carteira profissional expedida pelo órgão de classe respectivo;

VI – idade mínima de 18 (dezoito) anos; e

VII – aptidão física e mental, comprovada em prévia inspeção médica oficial, admitida a incapacidade física parcial, na forma em que a lei estabelecer.

§ 2º As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei ou fixados no edital do concurso público, quando for o caso.

Art. 11 – São formas de provimento de cargo público, na forma do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Acarape, conforme a instituído pela Lei Municipal nº 293, de 24 de julho de 2001.

CAPÍTULO II

DAS CATEGORIAS FUNCIONAIS

Art. 12 - Os cargos do quadro do Pessoal da Câmara Municipal de Acarape, bem como os quantitativos, encontram-se reunidos em quatro Categorias Funcionais, definidas em função do grau de instrução básica requerida, ordenados por classes e pré-requisitos de escolaridade, constantes nos Anexos I desta Lei.

Art. 13 – Para efeito desta Lei, ficam estabelecidas os seguintes Grupos Operacionais e respectivos cargos:

I – Administração – AD (Atividades de nível médio):

a) Auxiliar de escritório;

b) Escrivário;

II – Controle Interno – CI (Atividades de Nível médio):

a) Auxiliar de contabilidade;



Câmara Municipal de Acarape
Estado do Ceará
Um Novo Tempo

b) Técnico de Contabilidade.

III – Atividades de Apoio – AA (Atividade de Nível fundamental):

a) Zelador;

b) Auxiliar de serviços;

c) Motorista.

Art. 14 - Segundo a correlação, afinidade, a natureza dos trabalhos e o nível de conhecimento aplicado, as categorias funcionais abrangem várias atividades, compreendendo:

I - ATIVIDADES DE NÍVEL FUNDAMENTAL – (ANF) - carreira elou classes que englobam atividades de nível operacional e de suporte às áreas técnica e administrativa, caracterizadas por cargos/funções iniciais de carreira, cujo provimento exige graduação de nível de escolaridade de ensino fundamental de 1º ao 9º ano;

II - ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO – (ANM) - carreira elou classes, abrangendo atividades inerentes a cargos/funções de nível médio, de natureza diversificada e abrangente, em nível de apoio às ações nas diversas áreas, podendo exigir conhecimento técnico e domínio de conceitos mais amplos, ou, ainda, caracterizados pelas ações desenvolvidas em campo de conhecimento específico, exigindo escolaridade de nível médio ou profissional equivalente;

III - ATIVIDADES DE Nível SUPERIOR – (ANS) - carreira elou classes abrangendo atividades inerentes a cargos/funções caracterizados por ações desenvolvidas em campo de conhecimento específico, cujo provimento exige graduação de nível superior ou habilitação legal equivalente e registro profissional;

DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Art. 15 – O desenvolvimento funcional do servidor na carreira ocorrerá mediante progressão.

Art. 16 - A progressão funcional é a passagem do servidor de uma referência para outra imediatamente superior, dentro de uma mesma classe, ou de uma classe para outra, dentro da mesma carreira, com base na titulação ou habilitação, na avaliação de desempenho e no tempo de serviço.

Art. 17 – A progressão funcional consiste na movimentação do servidor entre classes e dar-se-á das seguintes formas:

I – por mudança de classe, do último padrão de referência de uma classe para o primeiro padrão de referência da classe seguinte;

II – por mérito e titulação, atendidos os requisitos constantes desta Lei.



Câmara Municipal de Acarape
Estado do Ceará
Um Novo Tempo

Art. 18 - A concessão da progressão funcional, prevista no art. 16, e da promoção por mudança de classe, prevista no inciso I do art. 17, depende de requerimento do servidor, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I – estar em efetivo exercício do cargo;

II – ter cumprido o interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício no padrão de referência, contados na data de promulgação desta Lei;

III – ter participado e concluído treinamentos e/ou capacitações relacionados com o cargo exercido ou com as atribuições desenvolvidas pelo Poder Legislativo, perfazendo, no mínimo, 80 (oitenta) horas/aula dentro do interstício;

IV – apresentar desempenho satisfatório em processo de avaliação específico;

V – não ter sofrido pena disciplinar nos últimos 5 (cinco) anos.

§ 1º O requerimento do servidor deve ser protocolado em até 30 (trinta) dias após o cumprimento do interstício de que trata o inciso II deste artigo.

§ 2º Considera-se desempenho satisfatório de que trata o inciso IV deste artigo o resultado igual ou superior a 70% (setenta por cento) da pontuação máxima das avaliações de desempenho realizadas.

Art. 19 - A concessão da promoção por mérito e titulação, prevista no inciso II do art. 17, depende de requerimento do servidor, desde que atendidos os requisitos constantes nesta Lei.

Parágrafo único. Quando o servidor for promovido com base no inciso II do art. 17, não poderá haver no mesmo interstício a progressão a que se refere o art. 16 e a promoção prevista no inciso I do art. 17 desta Lei.

Art. 20 - Não serão computadas, para efeito do cumprimento do interstício para progressão e promoção:

I – as faltas não justificadas;

II – o período de afastamento ou de licença não computado legalmente como de efetivo exercício; e

III – o período de cumprimento da penalidade de suspensão disciplinar.

Art. 21 - O processo de avaliação a que se refere o inciso IV do art. 18 será executado pela Comissão de Avaliação de Desempenho intuída única para este fim.

Art. 22 - A progressão dos servidores obedecerá à disponibilidade financeira e limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal para gastos com folha de pagamento de pessoal e terá prevalência o servidor municipal, que contar com maior tempo de



Câmara Municipal de Acarape
Estado do Ceará
Um Novo Tempo

serviço público no cargo.

SEÇÃO II

DA PROGRESSÃO POR MERECIMENTO

Art. 23 – A progressão por merecimento se dará pelo acréscimo de 5% (cinco por cento) ao vencimento-base, a cada biênio de efetivo exercício no cargo.

§ 1º- A progressão de que trata o caput deste artigo será concedida ao servidor independentemente de requerimento.

§ 2º - Perderá o direito à progressão por merecimento o servidor que, no período aquisitivo:

I – tiver mais do que 5 (cinco) faltas não justificadas no biênio;

II – receber anotação de penas disciplinares no período, sendo-lhe assegurada ampla defesa;

III – tenha sido afastado do exercício por período superior a três meses no biênio.

Art. 24 – Não são considerados como afastamento do exercício:

I – férias e trânsito;

II - casamento, até 5 (cinco) dias;

III – luto por falecimento do cônjuge, filho, pai, mãe ou irmão, até 5 (cinco) dias;

IV - convocação para o serviço militar;

V - júri e outros serviços obrigatórios por Lei;

VI – licença para tratamento de saúde, até o máximo de 3 (três) meses por biênio;

VII - licença por acidente em serviço ou moléstia profissional;

VIII - licença para funcionária gestante;

IX - licença paternidade;

X - exercício de outro cargo na esfera Municipal, de provimento em comissão;

XI - desempenho de mandato eletivo;

XII - cessão para outro órgão.

SEÇÃO III



Câmara Municipal de Acarape
Estado do Ceará
Um Novo Tempo

GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO

Art. 25 – Com intuito de aumentar a qualificação técnica dos servidores da Câmara Municipal de Acarape, e promover meios de atrair e reter talentos que busquem o constante aprimoramento e autodesenvolvimento, independentemente de sua categoria funcional, fica instituída a Gratificação de Titulação.

Art. 26 - A gratificação de Titulação é a vantagem pecuniária concedida ao funcionário que possuir formação de nível superior, acima da exigida pelo cargo.

Art. 27 - A Gratificação de Titulação será devida aos ocupantes de cargos de provimento efetivo das categorias funcionais, respeitando a seguinte disposição e proporção:

I – Ensino Médio (5%);

II - diploma de bacharelado ou licenciatura plena (15%);

III - especialização (30%).

IV - mestrado (35%).

V - doutorado (45%).

Art. 28 - A gratificação de que trata o artigo anterior visa à valorização da qualificação profissional e será concedida através de acréscimos ao salário base, os quais serão incorporados ao mesmo, desde que esta escolaridade não seja requisito ao cargo, cujos acréscimos serão concedidos uma única vez, sendo vedado o cômputo de mais de um diploma para o mesmo nível de graduação.

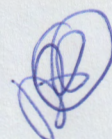
Art. 29 - O servidor poderá apresentar requerimento de progressão por conhecimento com as informações e certificações pertinente à Diretoria Financeira da Câmara Municipal de Acarape, a qual será responsável pela análise e conferência da autenticidade da documentação apresentada e, constatada irregularidade, pela proposição de sindicância.

§ 1º - Juntamente com o requerimento deverão ser apresentados o original e cópia autenticadas dos documentos comprobatórios;

§ 2º - Para efeito da concessão da progressão nos casos previstos neste artigo, serão considerados os cursos superiores, de pós-graduação, mestrado e/ou doutorado com conteúdo programático e áreas compatíveis com a função exercida pelo servidor, realizados ou iniciados antes da entrada em vigência desta Lei.

§ 3º A gratificação será calculada tomando por referência o vencimento básico do nível em que se encontrar o servidor por ocasião do pleito.

§ 4º Os percentuais das Gratificações de Titulação não são cumulativos,





Câmara Municipal de Acarape
Estado do Ceará
Um Novo Tempo

permanecendo sempre o maior apresentado.

§ 5º As gratificações de titulação serão calculadas tendo como parâmetro o vencimento básico. Seu percentual está fundamentado na variação entre as faixas salariais que normatizam a estrutura salarial.

TÍTULO III

DA REMUNERAÇÃO, DA LOTAÇÃO, E DA JORNADA DE TRABALHO

CAPÍTULO I

DA REMUNERAÇÃO E VENCIMENTOS

Art. 30 - A remuneração dos servidores públicos da Câmara Municipal de Acarape é composta pelo vencimento-básico do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes e transitórias estabelecidas em lei, conforme disposto no Estatuto dos Servidores Públicos do Município, e somente poderá ser fixada ou alterada por lei, observado ato privativo do Presidente do Poder Legislativo Municipal.

Parágrafo único. A fixação dos níveis de referência de padrões de vencimentos e demais componentes do sistema de remuneração dos servidores públicos da Câmara Municipal de Acarape observará:

I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos públicos que compõem o seu quadro de pessoal;

II – os requisitos de escolaridade e experiência para a investidura nos cargos públicos;

III – as peculiaridades dos cargos públicos.

Art. 31 - Os cargos públicos de provimento efetivo do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Acarape estão hierarquizados por Grupo Operacional, cuja classe e Níveis de padrão de referência são discriminadas no Anexo II.

§ 1º Cada padrão de referência é representado por algarismos arábicos em número de 5 (cinco) referencias.

§ 2º O aumento do vencimento respeitará a política de remuneração definida nesta Lei, bem como seu escalonamento e respectivos distanciamentos percentuais entre os níveis e padrões.

Art. 32 - Os vencimentos estabelecidos para os cargos de provimento efetivo, bem como para os cargos de provimento em comissão, poderão ser reajustados sempre na mesma data, a critério do Legislativo Municipal, cujo reajuste tomará como base os índices de inflação do período considerado.



Câmara Municipal de Acarape
Estado do Ceará
Um Novo Tempo

Parágrafo nico. Por ocasião do reajuste, os cargos com vencimento complementar, serão reduzidos no mesmo percentual oferecido para o reajuste do vencimento básico, sendo esta redução cessada quando se extinguir o vencimento complementar.

Art. 33 – Os vencimentos iniciais dos cargos efetivos da Câmara Municipal são os constantes do Anexo I da presente Lei.

Art. 34 – O enquadramento dos servidores ocupantes de cargos efetivos da Câmara Municipal ocorrerá em conformidade com o disposto no quadro constante do Anexo I desta Lei.

§ 1º - O enquadramento de que trata este artigo leva em consideração as gratificações por tempo de serviço já prestado, desempenho, aperfeiçoamento, perda e defasagem salarial.

§ 2º- Para o enquadramento dos servidores de que trata este artigo deverá o Presidente da Câmara Municipal emitir Portaria enquadrando os mesmos em suas novas e respectivas especialidades.

Art. 35 - Os cargos, bem como os respectivos vencimentos dos cargos de provimento em comissão da Câmara Municipal de Acarape, serão os constantes do Anexo II da presente Lei.

CAPÍTULO II

DA LOTAÇÃO

Art. 36 - A lotação representa a força de trabalho, em seus aspectos quantitativos e qualitativos, necessária ao desempenho das atividades normais específicas da Câmara.

Parágrafo único. O servidor, ao tomar posse, poderá, a critério da Presidência, ser designado para exercer suas atividades em qualquer órgão do Poder Legislativo Municipal, respeitada a sua qualificação profissional.

Art. 37 - A transferência do servidor do departamento em que estiver lotado, para ter exercício em outro, só se verificará mediante prévia autorização do Presidente da Câmara Municipal de Acarape, ou a quem este delegar, para fim determinado e prazo certo, ouvidas as partes interessadas.

CAPÍTULO III

DA JORNADA E CARGA HORÁRIA

Art. 38 – A carga horária é de 30 (trinta) horas semanais corridos, para todos os cargos, seja de provimento efetivo ou de provimento em comissão, podendo ser alterada mediante a necessidade do serviço e interesse público, por meio de Decreto do Presidente da Câmara, considerando em caso de redução de jornada, a observância da



Câmara Municipal de Acarape
Estado do Ceará
Um Novo Tempo

proporcionalidade do vencimento básico.

Parágrafo único. Para efeito de cálculo, será considerada a jornada de 30 (trinta) horas semanais, sendo 6 (seis) horas diárias.

TÍTULO IV

DA POLÍTICA DE GESTÃO DOS RECURSOS HUMANOS

CAPÍTULO I

Art. 39 - A política de Cargos, Carreiras e Salários de todos os servidores municipais, compete ao Presidente do Poder Legislativo Municipal, com auxílio de eventuais gestores das unidades envolvidas.

CAPÍTULO II

AValiação DE DESEMPENHO

Art. 40 - O Sistema de Avaliação de Desempenho é um instrumento de gestão de pessoas, e que objetiva acompanhar e analisar o desempenho do servidor municipal durante o exercício das atribuições do cargo e orientar suas possibilidades de crescimento profissional, refletindo as expectativas e necessidades da Administração.

Parágrafo único Compete a Comissão de Avaliação de Desempenho, instituída unicamente para este fim, executar, monitorar, corrigir e divulgar todo o processo de Avaliação de Desempenho dos servidores da Câmara Municipal de Acarape.

Art. 41. A Avaliação de Desempenho será utilizada como instrumento de gestão e acompanhamento gerencial e desenvolvimento pessoal e profissional.

CAPÍTULO III

DA PROGRESSÃO FUNCIONAL POR CONCLUSÃO DE CURSO DE APERFEIÇOAMENTO

Art. 42 - Fica institucionalizado como atividade permanente na Câmara o programa de capacitação, aperfeiçoamento e formação continuada de seus servidores, por meio de cursos e treinamentos que poderão ser oferecidos pela Escola do Parlamento, instituições de ensino credenciadas pelo MEC – (Ministério da Educação e Culturas) ou por outros, tendo como objetivo:

I – desenvolver comportamentos, hábitos e valores necessários ao digno exercício da função pública;

II – melhorar a capacitação do servidor para o desempenho de suas atribuições específicas, orientando-o para os resultados desejados pela Administração;



Câmara Municipal de Acarape
Estado do Ceará
Um Novo Tempo

III – estimular o rendimento funcional, criando condições propícias para o constante aperfeiçoamento dos servidores;

IV – facultar a progressão na carreira por meio de capacitação e aperfeiçoamento, não se caracterizando em hipótese de obrigação da Administração Municipal, para tal fim; e

V – integrar os objetivos de cada servidor no exercício de suas atribuições às finalidades da Administração como um todo.

§ 1º A progressão funcional por conclusão de curso de aperfeiçoamento será concedida ao servidor que comprovar participação e aproveitamento em, no mínimo, 100 (cem) horas em cursos técnicos, de aperfeiçoamento, fóruns, workshops, oficinas, treinamentos, simpósio, seminários e congressos, cujo conteúdo esteja relacionado com a área de atuação do servidor, mediante avanço progressivo na escala horizontal de salários correspondente a 2% (dois pontos percentuais) sobre o vencimento inicial fixado para a classe respectiva do cargo de provimento efetivo a cada 02 (dois) anos.

§ 2º Para efeito da concessão da progressão prevista no caput deste artigo, serão considerados os com conteúdo programático e áreas compatíveis com a função exercida pelo servidor, realizados ou iniciados antes da entrada em vigência desta Lei.

§ 3º A progressão funcional por conclusão de curso de aperfeiçoamento poderá ser suspensa, temporariamente, em razão de limitações das disponibilidades orçamentárias do Município e de excesso de gastos com a folha de pagamento dos servidores, conforme previsto na Lei Complementar nº 101/2000, de 04 de maio de 2000, respeitado o disposto no art. 169 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 43 - Os cursos e treinamentos validados pela Câmara poderão ser de três tipos:

I – de integração, tendo como finalidade integrar o servidor ao ambiente de trabalho, através de apresentação da organização e funcionamento da Câmara e de técnicas de relações humanas;

II – de capacitação, objetivando dotar o servidor dos conhecimentos e técnicas referentes às atribuições que desempenha, mantendo-o permanentemente atualizado; e

III – de aperfeiçoamento, com a finalidade de preparar o servidor para o exercício de novas funções quando a tecnologia absorver ou tornar obsoletas aquelas nas quais ele vinha exercendo até o momento.

Art. 44 - Os certificados dos cursos de capacitação, para fins de progressão funcional, serão validados a partir da aprovação da presente Lei.

TÍTULO V



Câmara Municipal de Acarape
Estado do Ceará
Um Novo Tempo

DAS NORMAS DE ENQUADRAMENTO, CRIAÇÃO, NOMENCLATURA E VAGAS

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 45 - Os cargos dispostos no presente Plano serão denominados de acordo com a descrição constante no Anexo I.

Art. 46 - Ficam mantidos o número total de vagas para os cargos existentes e ocupados por servidores efetivos em pleno exercício conforme discriminadas no anexo I.

Art. 47 - Considera-se enquadramento, a transposição dos atuais servidores para um dos cargos e nível salarial previsto no PCCS, conforme a natureza de suas atividades atuais e a forma de ingresso.

Art. 48 - Os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo da Câmara Municipal de Acarape serão enquadrados nas categorias funcionais, cujas atribuições sejam da mesma natureza, mesmo grau de dificuldade e responsabilidade dos cargos que estiverem ocupando no início da data de vigência desta Lei, observadas as disposições deste Capítulo, vedado redução do vencimento básico.

Art. 49 - Para efeito do enquadramento, será considerada a formação escolar dos ocupantes de cargo no ato de ingresso na Câmara Municipal de Acarape.

Art. 50 - Por ocasião do enquadramento no presente Plano serão consideradas todas as vantagens e direitos adquiridos já obtidos pelos servidores até a vigência deste Plano.

TÍTULO VI

DOS CARGOS COMISSIONADOS E DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS

CAPÍTULO I

DO PROVIMENTO EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS

Art. 51 - Os cargos comissionados, constantes de lei específica, correspondem aos cargos de direção, chefia ou assessoramento, de livre nomeação ou exoneração pelo Presidente da Câmara Municipal de Acarape.

§ 1º Fica vedado ao servidor acumular mais de um cargo comissionado, a que se refere o caput deste artigo.

§ 2º Os ocupantes de cargo de provimento em comissão não fazem jus à percepção de horas extras.

§ 3º A escolaridade exigida para os cargos comissionados poderá ser substituída por notório conhecimento técnico na área, com experiência mínima de 3 (três) anos, comprovada por certidão oficial de desempenho funcional.



Câmara Municipal de Acarape
Estado do Ceará
Um Novo Tempo

Art. 52 - As funções gratificadas, constantes de lei específica, correspondem aos cargos de direção, chefia ou assessoramento e se constituem em vantagem pessoal, que terão gratificação de acordo com a tabela aprovada na estrutura administrativa da Câmara, e somente serão devidas enquanto o servidor permanecer ocupando a respectiva função gratificada.

Art. 53 - Os cargos comissionados ou as funções gratificadas poderão ter nomeações interinas, quando os titulares por motivo de férias, licenças ou outros motivos justificados, tiveram que se ausentar por prazos superiores a 05 (cinco) dias úteis.

TÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 54 – São integrantes deste Plano de Cargos, Carreiras e Salários:

I – Anexo I - quadro de vencimentos e cargos efetivos;

II - Anexo II - tabela vencimental;

Art. 55 – A revisão geral dos vencimentos estabelecidos para os cargos de provimento efetivo, bem como para os cargos de provimento em comissão, deverá ser efetuada anualmente por lei específica, observada a iniciativa privativa, em cada caso, sempre na mesma data e sem distinção de índices, conforme o disposto no art. 37, inciso X da Constituição Federal de 1988.

Art. 56 – Os casos omissos desta resolução, serão deliberados pelo Presidente da Câmara, observado, quando couber, o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Acarape.

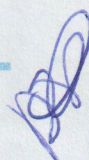
Art. 57 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Câmara Municipal de Acarape, em 16 de abril de 2024.

ANTONIO ITALO BESSA BOMFIM

Presidente – PDT





Câmara Municipal de Acarape
Estado do Ceará
Um Novo Tempo

Maria Celina Gomes Carlos Monterio

MARIA CELINA GOMES CARLOS MONTERIO
VICE-PRESIDENTE – PSD

Jose Fernando de Souza Ribeiro

JOSE FERNANDO DE SOUZA RIBEIRO

1º SECRETÁRIO - PSD

Sandro Márcio Soares da Silva

SANDRO MÁRCIO SOARES DA SILVA

2º SECRETÁRIO – PATRIOTA



Câmara Municipal de Acarape
Estado do Ceará
Um Novo Tempo

ANEXO I

QUADRO DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EFETIVOS

CARGO	QUANT.	REQUISITO	VALOR
GO - Administração: Escriturária	01	Ensino Médio	R\$ 3.269,88
GO - Atividades de Apoio: Motorista	01	Ensino Fundamental completo. Ser portador da Carteira Nacional de Habilitação de categorias A e B.	R\$ 1.412,00
GO - Atividades de Apoio: Auxiliar de Serviços	01	Ensino Fundamental	R\$ 1.412,00
GO - Atividades de Apoio: Zelador	01	Ensino Fundamental	R\$ 1.412,00



Câmara Municipal de Acarape
Estado do Ceará
Um Novo Tempo

ANEXO II

TABELA VENCIMENTAL

GRUPO OPERACIONAL (GO)	CARGOS	NIVEL/CLASSE	VENCIMENTOS
I – Administração - AD	Auxiliar de escritório	Auxiliar de escritório – AD-1	R\$ 1.412,00
		Auxiliar de escritório – AD-2	R\$ 1.482,60
		Auxiliar de escritório – AD-3	R\$ 1.556,73
		Auxiliar de escritório – AD-4	R\$ 1.634,57
		Auxiliar de escritório – AD-5	R\$ 1.716,29
	Escriturário	Escriturário - AD-1	R\$ 3.269,88
		Escriturário - AD-2	R\$ 3.433,37
		Escriturário - AD-3	R\$ 3.605,04
		Escriturário - AD-4	R\$ 3.785,29
		Escriturário - AD-5	R\$ 3.974,56
II – Controle Interno – CI	Auxiliar de contabilidade	Auxiliar de contabilidade – CI-1	R\$ 1.412,00
		Auxiliar de contabilidade – CI-2	R\$ 1.482,60
		Auxiliar de contabilidade – CI-3	R\$ 1.556,73
		Auxiliar de contabilidade – CI-4	R\$ 1.634,57
		Auxiliar de contabilidade – CI-5	R\$ 1.716,29
	Técnico de Contabilidade	Técnico de Contabilidade CI-1	R\$ 1.412,00
		Técnico de Contabilidade CI-2	R\$ 1.482,60
		Técnico de Contabilidade CI-3	R\$ 1.556,73
		Técnico de Contabilidade CI-4	R\$ 1.634,57
		Técnico de Contabilidade CI-5	R\$ 1.716,29
III – Atividades de Apoio – AA	Zelador	Zelador – AA-1	R\$ 1.412,00
		Zelador – AA-2	R\$ 1.482,60
		Zelador – AA-3	R\$ 1.556,73
		Zelador – AA-4	R\$ 1.634,57
		Zelador – AA-5	R\$ 1.716,29
	Auxiliar de serviços	Auxiliar de serviços – AA-1	R\$ 1.412,00
		Auxiliar de serviços – AA-2	R\$ 1.482,60



Câmara Municipal de Acarape
Estado do Ceará
Um Novo Tempo

		Auxiliar de serviços – AA-3	R\$ 1.556,73
		Auxiliar de serviços – AA-4	R\$ 1.634,57
		Auxiliar de serviços – AA-5	R\$ 1.716,29
	Motorista	Motorista – AA-1	R\$ 1.412,00
		Motorista – AA-2	R\$ 1.482,60
		Motorista – AA-3	R\$ 1.556,73
		Motorista – AA-4	R\$ 1.634,57
		Motorista – AA-5	R\$ 1.716,29